

A.I. Nº - 087016.0006/22-0**AUTUADO - ENERSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.****AUTUANTES - DJALMA MOURA DE SOUZA e JOÃO RICARDO TERCEIRO E BARRETO****ORIGEM - DAT METRO/IFEP INDÚSTRIA****1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0064-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Autuado escriturou indevidamente crédito fiscal sem lastro em qualquer documento fiscal. Comprovado nos autos a inexistência em repercução na falta de pagamento do ICMS. Exigência fiscal reduzida para apenas aplicação de multa sobre o valor do crédito fiscal escriturado indevidamente, nos termos da alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração

PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$ 167.074,48, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito (01.02.42), ocorrido em março de 2020 e maio de 2021, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 13 a 22. Disse que a SEFAZ determinou, com base no art. 31 da Lei nº 7.014/96, como ilegítimo o saldo credor de ICMS de R\$ 19.318,82, supostamente transportado a maior, do mês de janeiro de 2020 para março do mesmo ano, bem como creditamento indevido de ICMS referente ao transporte do saldo credor de março de 2021 para maio de 2021 no montante de R\$ 147.755,66.

Explicou que sobre os saldos de 02/2020 apresentou a devida retificação antes do início da presente ação fiscal, discriminando os ajustes a serem feitos nos registros fiscais da apuração do ICMS, conforme arquivo denominado “retificação ICMS 02-2020” em CD à fl. 46.

Em relação ao crédito de ICMS referente ao transporte do saldo credor de março de 2021 para maio de 2021 no montante de R\$ 147.755,66, disse que apresentou retificação referente à competência de 04/2021, conforme arquivo denominado “retificação de ICMS 04-2021” em CD à fl. 46, também antes do início da ação fiscal, sendo incontroversa a ideia de que esta escriturou os créditos de ICMS referenciados no Auto de Infração de forma absolutamente regular.

Ressaltou, ainda, que a empresa não utilizou os créditos de ICMS tidos como não escriturados pela Secretaria da Fazenda, descaracterizando a própria natureza da Infração ora combatida. Informou que em 12/2021 detinha saldo credor de ICMS de R\$ 1.286.495,49, comprovando a não utilização de tais créditos de ICMS e a inexistência de dano ao erário público.

Destacou que a não utilização dos referidos créditos de ICMS se comprova no momento que em 08/10/2021 houve, por parte da requerente, pedido de homologação dos referidos créditos de ICMS que se demonstraram na grandeza de R\$ 1.271.301,46, conforme documento no CD à fl. 46.

Sobre a multa aplicada, disse que deve ser mantido o entendimento pela improcedência da implementação da multa por inegável erro de tipo, haja vista que o Auto de Infração visa punir a Requerente por ato não praticado.

Requeru a conversão do presente processo em diligência para comprovação dos fatos alegados nesta peça defensiva e que todas as intimações sejam publicadas em nome do seu patrono indicado à fl. 22.

O autuante Djalma Moura de Souza apresentou informação fiscal às fls. 49 a 52. Disse que a ação fiscal foi realizada com base na EFD. Afirmou que os comprovantes das retificações apresentados pelo autuado não foram transmitidos. Explicou que a ação fiscal teve início em 05/04/2022, conforme documento à fl. 51, retificando a EFD de 04/2021, portanto, após o início.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração exige ICMS em razão utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

O autuado alegou que foram retificadas as EFDs dos meses de fevereiro de 2020 e de abril de 2021, mas, em consulta aos sistemas da SEFAZ, constatei que as escriturações dos referidos meses foram transmitidas sem qualquer informação, indo ao encontro do que foi afirmado pelo autuado de que os documentos referentes à EFD trazidos aos autos pelo autuado não possuem comprovantes de transmissão.

Da análise da EFD efetivamente transmitida pelo autuado nos meses antecedentes e posteriores àqueles em que a escrituração foi enviada sem qualquer informação, percebi que o imposto reclamado neste auto de infração corresponde ao acréscimo do saldo credor decorrente das operações ocorridas nos meses de fevereiro de 2020 e abril de 2021, conforme constam nas DMAs que efetivamente foram transmitidas pelo autuado.

A DMA, entretanto, é uma declaração que consiste em obrigação acessória do autuado, mas não consiste na escrituração fiscal, que somente se materializa quando contida na EFD transmitida. O art. 31 da Lei nº 7.014/96 condiciona o direito ao crédito do ICMS à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. Ainda que existam documentos fiscais que deveriam ter sido escriturados nos referidos meses, o direito ao crédito, quando o contribuinte apura o imposto pelo regime de conta corrente, depende da sua escrituração.

A escrituração fiscal é uma obrigação acessória necessária para utilização dos créditos fiscais decorrentes das aquisições de mercadorias ou de serviços em cada mês. A sua inexistência invalida a utilização desses créditos no mês subsequente como se escriturados estivessem. Assim, o aproveitamento daqueles créditos fiscais somente poderá ocorrer mediante solicitação de escrituração extemporânea na repartição fiscal.

No demonstrativo de débito o valor do crédito indevido foi apresentado como se tivesse importado em imposto não recolhido e sobre ele incidido acréscimos moratórios e multa. Entretanto, analisando a escrituração fiscal do autuado no período de fevereiro de 2020 a maio de 2021, período alcançado pelo presente lançamento tributário, observei que o autuado possuía em fevereiro de 2020 um saldo credor de R\$ 430.488,66, conforme atestado pelos autuantes na descrição dos fatos da infração, superior a todos os débitos fiscais lançados pelo autuado no referido período mais os valores reclamados neste auto de infração.

Assim, conforme destacado pelo autuado em sua defesa, não houve a efetiva utilização dos créditos considerados indevidos com repercussão em falta de recolhimento do ICMS, o que torna a presente exigência de ICMS indevida.

Desse modo, assiste razão ao autuado em relação à inexistência de repercussão da escrituração indevida do crédito fiscal em falta de pagamento de ICMS. O valor da escrituração indevida foi transportado para os meses subsequentes, mas sem qualquer repercussão em falta de pagamento do imposto.

Porém, remanesce a exigência fiscal em relação à multa aplicada, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, pois ela deve ser aplicada quando a utilização do crédito fiscal não importa em descumprimento de obrigação principal.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo a exigência fiscal para uma multa no valor de R\$ 100.244,69, correspondente à aplicação do percentual de 60% sobre R\$ 167.074,48, valor do crédito fiscal escriturado indevidamente, nos termos da alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, conforme a seguir:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR DA MULTA
31/03/2020	11.591,29
31/05/2021	88.653,40
TOTAL	100.244,69

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087016.0006/22-0**, lavrado contra **ENERSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa no valor de **R\$ 100.244,69**, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR